



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902442/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.804 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente para reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39208.62447.220903.1.3.02-8729, referente ao saldo negativo de IRPJ – AC/2002 – Ex/2003 no montante de R\$ 476.386,10, homologando as compensações até o limite reconhecido, vencido o Conselheiro Marco Rogério Borges que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Volta à apreciação desta Turma, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de fevereiro de 2020, o recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª T/DRJ/SP1 em 22/12/2010 (fls. 71/74) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 2/13) contra o decidido pela DRF/Belo Horizonte/MG mediante o Despacho Decisório de 18/07/2008, n.º de rastreamento 77558820 (fls. 55) e Anexos (fls. 556/57):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		N.º de Rastreamento: 77558820 DATA DE EMISSÃO: 18/07/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 61.365.102/0001-03	NOME/NOME EMPRESARIAL MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39208.62447.220903.1.3.02-8729	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE 10830-902.442/2006-
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 515.641,95 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.			
PRINCIPAL 37.050,00	MULTA 7.410,00	JUROS 28.970,72	
Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Fundamentação de decisão efetuada de maneira sucinta, permitindo identificar os motivos pela qual ela foi tomada, não caracteriza cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

DIPJ. APURAÇÃO DO IMPOSTO. SALDO A PAGAR ZERADO. CONTRIBUINTE INTIMADO. OMISSÃO. DIREITO DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A omissão do contribuinte em atender intimação para corrigir Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que indica inexistência de saldo credor de imposto de renda impede

reconhecer o direito de crédito vindicado, ante a ausência de sua certeza e liquidez.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Com a interposição de RV (fls. 83/90), os autos subiram ao CARF, sendo apreciado por esta Turma e baixados em diligência, conforme Resolução citada no preâmbulo, cujo relatório, da lavra do então Relator, Conselheiro Murillo Lo Visco, por bem resumir os fatos e pela concisão, adoto e transcrevo (fls. 146/149):

“Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 83 a 90, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 16-28.715 (fls. 71 a 74), proferido em 22/12/2010 pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da Derat São Paulo** (fl. 55) que não reconheceu saldo negativo de IRPJ de 2002 sob o fundamento único de que não houve apuração de saldo negativo na respectiva DIPJ. Por consequência, não foi homologada a declaração de compensação em que a Contribuinte pretendia utilizar o direito creditório pleiteado, do que resultou a **cobrança dos débitos não compensados, em valor original total de R\$ 37.050,00.**

O saldo negativo pleiteado foi demonstrado no PER/DComp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729 (fls. 45 a 50), transmitido em 22/09/2003, e alcançou o montante original de **R\$ 515.641,95**, integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

Antes da expedição do Despacho Decisório, a Contribuinte foi intimada a corrigir a divergência (fl. 53), mas assim não o fez.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 2 a 13, em que sustentou, basicamente, que seu direito existe, que a DIPJ não foi preenchida corretamente, e que essa divergência de informações entre DIPJ e DComp não tem o condão de invalidar as compensações pretendidas. Acrescentou que o Despacho Decisório é nulo, em razão de inviabilizar o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ entendeu que “não é nulo o ato aqui impugnado que se mostra sucinto, mas suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte”. No mérito, confirmando o que restaram decidido pela Derat, destacou que “a contribuinte informou em sua Dipj que o imposto apurado no encerramento do período coincidiu com o montante das estimativas antecipadas ao longo do ano-calendário, não remanescendo, desta maneira, saldo a pagar, nem o ventilado direito creditório de R\$ 515.641,95”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual sustenta que seu direito à compensação permanece hígido, em razão de efetivamente possuir o crédito utilizado, “decorrente do prejuízo fiscal acumulado no exercício de 2002, ano-calendário 2001”.

Com o seguinte encaminhamento do voto pela conversão do julgamento em diligência:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, em 22/09/2003, a Recorrente pretendeu compensar saldo negativo de IRPJ de 2002, com **débitos que, em valor original, alcançaram o valor de R\$ 37.050,00**. No entanto, seu direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade competente da Derat São Paulo sob o fundamento único de que não havia saldo negativo informado na DIPJ, decisão essa que foi mantida pelo órgão julgador de primeira instância.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual sustenta que seu direito à compensação permanece hígido, em razão de efetivamente possuir o crédito utilizado, “decorrente do prejuízo fiscal acumulado no exercício de 2002, ano-calendário 2001”.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer que a única forma segundo a qual eventual prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário 2001 poderia repercutir sobre saldo negativo de IRPJ de 2002 (que é o direito creditório aqui vindicado) seria reduzindo a base de cálculo do Imposto devido (em 2002). No entanto, a Contribuinte não trouxe qualquer início de prova que pudesse sustentar tal alegação.

De toda sorte, em análise à Ficha 12A da DIPJ do ano-base 2002 (fls. 69 e 70), verifica-se que a linha destinada ao IRRF encontra-se zerada. Por outro lado, conforme relatado, o saldo negativo pleiteado, demonstrado no PER/DComp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729, seria integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

Há portanto uma clara divergência, relevante, nas informações que estão de posse da própria Receita Federal, evidenciando que é grande a probabilidade de a Contribuinte realmente ter se equivocado no preenchimento da DIPJ, o que, de forma alguma, pode validamente obstaculizar o exercício de um direito eventualmente existente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Autoridade competente da Unidade de Origem, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

- a) o IRPJ devido no ano de 2002 permaneceu no montante de R\$ 1.137.913,65, ou algum evento posterior alterou esse valor?
- b) qual o montante das estimativas mensais efetivamente recolhidas ou compensadas pela Recorrente no ano-base de 2002?
- c) qual o montante das retenções na fonte efetivamente sofridas pela Recorrente no ano-base de 2002, relativamente a receitas que tenham sido oferecidas à tributação naquele ano?

- d) existe alguma outra antecipação ou dedução do Imposto anual devido em 2002?
- e) se, de fato, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ em 2002, houve restituição ou alguma outra utilização desse direito creditório além das compensações pretendidas no presente processo?

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário”.

Baixados os autos à unidade de origem, a determinação foi cumprida pela Autoridade Tributária local e encerrada através de relatório circunstanciado (Informação Fiscal – fls. 241/244) com juntada da DIPJ (fls. 156/188), DCTF (fls. 189/198), DIRF (fls. 199/200) e informações e documentos diversos extraídos dos sistemas da RFB.

Cientificada, a recorrente manifestou-se acerca da conclusão da diligência (fls. 248/250).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo o então Conselheiro Relator entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) suas alegações.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP nº 39208.62447.220903.1.3.02-8729 (fls. 45/50) no valor de **R\$ 515.641,95**.

Segundo informado pela recorrente (petição juntada – fls. 248), esse valor representaria o “saldo negativo de IRPJ acumulado no exercício de 2002, ano-calendário de 2001”.

Em outras palavras, para comprovação deste pleito e seu montante, a DIPJ do Ex/2002 – AC/2001, Ficha 12A deveria apresentar referido SN como “IRPJ a Pagar negativo”, o que não se vê nos autos (fls. 69/70):

CNPJ: 61.365.102/0001-03 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0842938 DV - 83	
PAG: 01 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	697.148,19
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	440.765,46
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
CNPJ: 61.365.102/0001-03 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0842938 DV - 83	
PAG: 02 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.137.913,65
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

Ou seja, não haveria saldo negativo de IRPJ em 2001 que pudesse suportar o pedido FORMULADO.

Como bem apontado pelo então Relator Murillo Lo Visco no seu voto pela conversão em diligência (fls. 148), “*cumpre esclarecer que a única forma segundo a qual eventual prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário 2001 poderia repercutir sobre saldo negativo de IRPJ de 2002 (que é o direito creditório aqui vindicado) seria reduzindo a base de cálculo do Imposto devido (em 2002). No entanto, a Contribuinte não trouxe qualquer início de prova que pudesse sustentar tal alegação*”.

De outro lado, ainda segundo o voto pela diligência, “*em análise à Ficha 12A da DIPJ do ano-base 2002 (fls. 69 e 70), verifica-se que a linha destinada ao IRRF encontra-se zerada. Por outro lado, conforme relatado, o saldo negativo pleiteado, demonstrado no PER/DComp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729, seria integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa. Há portanto uma clara divergência, relevante, nas informações que estão de posse da própria Receita Federal, evidenciando que é grande a probabilidade de a Contribuinte realmente ter se equivocado no preenchimento da DIPJ, o que, de forma alguma, pode validamente obstaculizar o exercício de um direito eventualmente existente*”.

Foi com este intuito que os autos baixaram à origem para atendimento ao previsto na Resolução n.º **1402-000.977**, de 13 de fevereiro de 2020 e que foram trazidas pela Autoridade Tributária na Informação Fiscal abaixo reproduzida (fls. 241/244):

“1. A presente Informação Fiscal tem por objetivo atender a Resolução n.º 1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 13 de fevereiro de 2020, fls 146 a 149, que decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência a unidade de origem, para que sejam respondidos questionamentos sobre o crédito pleiteado pelo contribuinte, qual seja, saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2002.

2. Em relação a delimitação do ano-calendário, segue-se o definido no relatório da Resolução n.º 1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

3. Procede-se, portanto, o relato das informações, conforme solicitado.

4. O presente processo trata da Dcomp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729 na qual o contribuinte solicita reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 515.641,95, composto exclusivamente de valores retidos na fonte, para fins de compensação, fls 45 a 50.

5. Após processamento eletrônico da Dcomp referida foi emitido, em 18/07/2008, Despacho Decisório n.º de rastreamento 775588200, que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada (fl 55), por não haver crédito disponível conforme será analisado a seguir.

6. Tendo em vista o crédito pleiteado, é necessário proceder à análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que é o instrumento por meio do qual o contribuinte deve informar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e a composição do

respectivo saldo negativo/imposto a pagar de IRPJ para o ano-calendário de referência.

7. Em 12/05/2003 foi recepcionada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ original, relativa ao ano-calendário de 2002, em que o contribuinte opta pela tributação pelo lucro real anual. A declaração foi processada e liberada, conforme fls 156 a 188.

8. Ao final do ano-calendário de 2002, não apurou saldo negativo de IRPJ, uma vez que o valor do IR alcançou R\$ 1.250.764,38 e o valor de IR pago por estimativa somou o mesmo montante, resultando em IR a pagar igual a zero, de acordo com informações da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ.

9. Consoante DIPJ, durante o ano-calendário em análise, apurou estimativas de IRPJ com base nos balancetes de redução/suspensão nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls 189 a 198, declara que quitou as estimativas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

10. Ocorre que estas compensações não foram confirmadas. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi analisado no processo n.º 10830.902441/2006-22 e por meio da emissão do Acórdão n.º 1402-004.495 - Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 13 de fevereiro de 2020, fls 203 a 209 foi decidido pela homologação tácita da Dcomp n.º 24659.21108.220903.1.3.02-0095, que trata da solicitação de reconhecimento de direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000.

11. Sendo assim, em conformidade com a Solução de Consulta Interna n.º 16 – Cosit, de 2012, ainda que os débitos de estimativas apurados no curso do ano-calendário de 2002 estejam homologados tacitamente, é necessário verificar se o crédito utilizado na compensação era revestido dos atributos de liquidez e certeza. No caso em tela, conforme análise realizada eletronicamente, fls 201 e 202, o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000 não foi confirmado.

12. Deste modo, as estimativas apuradas nos meses de janeiro a julho, e outubro a dezembro não foram efetivamente pagas e não podem ser consideradas na dedução do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2002.

13. Por outro lado, os valores utilizados de IRRF, utilizados como dedução do valor de estimativas a pagar, foram parcialmente confirmados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitida pela fonte pagadora em que consta o contribuinte como beneficiário, 199 a 200.

14. O indébito tributário de saldo negativo decorrente das retenções de IR apenas se configura se os rendimentos correspondentes integrarem a

base de cálculo do imposto (lucro real, presumido ou arbitrado), o que foi corroborado pelo cotejo do valor do rendimento bruto recebido consoante declarado pela fonte pagadora em DIRF e os valores correspondentes a outras receitas financeiras informadas pelo contribuinte na Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ.

15. Portanto, de acordo com o supra explanado, os valores que deveriam constar na 12A- Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ são os seguintes:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 764.858,63
03. ADICIONAL	R\$ 485.905,75
16.(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	(R\$ 476.386,10)
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 774.378,28

Na sequência, respondeu aos quesitos formulados na Resolução desta Turma:

“16. Em relação aos questionamentos específicos constantes na Resolução n.º 1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, responde-se conforme segue:

a.) o IRPJ devido no ano de 2002 permaneceu no montante de R\$ 1.137.913,65, ou algum evento posterior alterou este valor?

Este valor corresponde ao IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2001, fls 68 a 70. O IRPJ devido no ano de 2002 alcançou R\$ 1.250.764,38, conforme DIPJ às fls 156 a 188. Nenhum evento posterior alterou este valor.

b.) Qual o montante das estimativas mensais efetivamente recolhidas ou compensadas pela Recorrente no ano-base de 2002?

O montante de estimativas efetivamente recolhidas foi zero. Não foram confirmadas as compensações de estimativas declaradas, conforme acima verificado, tampouco foi localizado quaisquer pagamentos a título de estimativa mensal, fl 155.

c.) Qual o montante das retenções na fonte efetivamente sofridas pela Recorrente no ano-base de 2002, relativamente a receitas que tenham sido oferecidas à tributação naquele ano?

O montante de retenções na fonte confirmadas foi de R\$ 476.386,10, conforme DIRF às fls 199 e 200.

d.) Existe alguma outra antecipação ou dedução do Imposto anual devido em 2002?

Não.

e.) Se, de fato, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ em 2002, houve restituição ou alguma outra utilização desse direito creditório além das compensações pretendidas no presente processo?

Não apurou saldo negativo em 2002, e não foi localizado nenhum processo ou Dcomp que tenha utilizado o direito creditório deste processo, fls 210 a 234.

17. Por fim, deve ser observado que ainda que o contribuinte afirme haver apurado crédito não juntou a este processo quaisquer provas de que tenha realizado pagamentos/compensações a título de estimativa, ou qualquer lançamento contábil que comprove o crédito alegado.

18. Portanto, não há qualquer valor a ser reconhecido ao contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2002, uma vez que foi apurado um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 774.378,28”.

Resumindo, de acordo com a manifestação da Autoridade Tributária não foi apurado saldo negativo de IRPJ nem em 2001, nem em 2002 (anos-calendário).

Com isso, não haveria como validar o pedido.

Em contraparte, a recorrente acostou manifestação (fls. 248/250) rebatendo as conclusões da diligência.

Excertos mostram sua posição:

“6. Em Resolução, esse Egrégio Colegiado entendeu relevante converter o feito em diligência para sanar a divergência entre a informação da PER/DComp que teria sido composta integralmente por crédito advindo de IRRF (código 3426) e a Ficha 12ª do ano-base 2002, na qual, a linha destinada ao IRRF encontra-se zerada.

7. Verifica-se pelas informações prestadas que, nos termos do alegado pela ora manifestante, ocorreram retenções na fonte no valor de R\$ 476.386,10, consoante DIRF (às fls. 199/200), corroborando com os motivos expostos pela ora manifestante de que ocorrera, tão somente, equívoco no preenchimento dos documentos contábeis. A ausência do preenchimento correto, conforme referido em Resolução, não pode servir de óbice para o reconhecimento do crédito.

8. Ou seja, o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da ora manifestante, qual seja, ter deixado de declarar a integralidade dos créditos a que fazia jus, quando da entrega da DIPJ, não pode acarretar a perda do seu direito legalmente garantido ao crédito utilizado.

9. Ainda, a respeito de outras compensações realizadas, observa-se que a Autoridade da Unidade de Origem, com intuito de retirar a higidez do presente crédito, junta telas do sistema da RFB (às fls. 201/202) referente a processo1 da ora recorrente, informando que uma vez que as homologações foram tácitas não haveria como verificar a liquidez e certeza dos créditos.

10. No entanto, embora a homologação tenha ocorrido de maneira tácita, conforme depreende-se pela leitura do Acórdão 1402-004.495 (fls. 203/208), tal fato não retira a liquidez e certeza atribuídas aos créditos do exercício de 2001. A homologação tácita do referido processo

decorreu do entendimento, desse e. Colegiado, que, por já terem transcorridos mais de dezesseis anos desde a transmissão do PER/Dcomp e em razão da impossibilidade de anular o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ, por falta de previsão legal, a medida correta seria a homologação tácita dos pedidos.

II. Além disso, o direito ao crédito utilizado pela ora manifestante, para compensar os débitos de IRPJ, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, decorre da apuração de prejuízo fiscal do ano-calendário de 2001, a título de IRPJ, direito esse legalmente garantido. Em que pese tal informação ter constado no pedido de compensação, a Autoridade competente deixa de se referir sobre esse crédito ao responder os questionamentos contidos em diligência no item 'e'

Postos os fatos, argumentos das partes, conclusão do procedimento de diligência e contraponto da recorrente, passo ao voto.

Como se sabe, diligências prestam-se a fornecer subsídios aos julgadores para a prolação de decisões. Nesse aspecto, a conversão do julgamento em diligência como avençado pela Resolução n.º 1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2020, foi fundamental, no entendimento da Turma, para que fossem trazidos aos autos informações relevantes e só possíveis de obter pela Unidade de origem da RFB.

Na mesma linha, mas em outro tom, como também é consabido, as conclusões de diligências não vinculam os Conselheiros do CARF que podem com elas concordar, discordar ou concordar parcialmente.

No caso concreto, entendo aplicável a terceira via, ou seja, este Relator concorda em parte com o que foi relatado pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, conforme abaixo se discorre.

1. DISCORDÂNCIA COM AS CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA

Aduz a condutora do feito que a recorrente, “durante o ano-calendário em análise, apurou estimativas de IRPJ com base nos balancetes de redução/suspensão nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls 189 a 198, declara que quitou as estimativas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Ocorre que estas compensações não foram confirmadas. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi analisado no processo n.º 10830.902441/2006-22 e por meio da emissão do Acórdão n.º 1402-004.495 - Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 13 de fevereiro de 2020, fls 203 a 209 foi decidido pela homologação tácita da Dcomp n.º 24659.21108.220903.1.3.02-0095, que trata da solicitação de reconhecimento de direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000”.

Para concluir que, “assim, em conformidade com a Solução de Consulta Interna n.º 16 – Cosit, de 2012, ainda que os débitos de estimativas apurados no curso do ano-calendário de 2002 estejam homologados tacitamente, é necessário verificar se o crédito utilizado na compensação era revestido dos atributos de liquidez e certeza. No caso em tela, conforme análise realizada eletronicamente, fls 201 e 202, o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000 não foi confirmado. Deste modo, as estimativas apuradas nos meses de janeiro a julho, e outubro a dezembro não foram

efetivamente pagas e não podem ser consideradas na dedução do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2002”.

Data vênua, não comungo deste raciocínio e nem com o sufragado pela SCI Cosit n.º 16/2012.

A se entender que uma decisão que homologou tacitamente um pedido de compensação e já transitou em julgado na área administrativa com o respectivo processo devidamente arquivado possa ser revista em um momento futuro, pela mesma Autoridade Tributária que fictamente homologou, no momento “1”, por decurso de prazo, os mesmos valores e informações agora não aceitos no momento “2”, além de ferir os mais elementares princípios da lógica, afronta o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Além disso, ofende a segurança jurídica, princípio consagrado em nosso ordenamento e unânime na doutrina, como ensina o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, para quem “a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas”. (*Temas de Direito Constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49*).

Igualmente para Sergio Ferraz e Adílson Dallari, citados por Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p.427*). “a Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões (...). A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem”.

Em suma, se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para um caso concreto, mesmo fruto de sua inércia que a obrigou a homologar tacitamente um pedido de compensação formulado SEM QUE TENHA PROCEDIDO À ANÁLISE DO CRÉDITO (que chamo de “momento 1”!), não pode, em relação a estes mesmos fatos e montantes negar sua validade no “momento 2”, exigindo uma revisão do procedimento de modo a fazer uma análise que não foi feita quando tinha poderes legais para isso e delimitação temporal adequada para tanto, deixando fluir o intervalo quinquenal.

Concretamente, no Acórdão n.º 1402-004.495, de 13/02/2020, desta Turma Ordinária - Processo n.º 10830.902441/2006-22 da mesma recorrente, por maioria de votos, foi

dado provimento ao pleito da contribuinte para, nos termos do voto do então relator “*reconhecer que, no presente caso, restaram tacitamente homologadas as compensações pretendidas pela Contribuinte, conforme se depreende do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996*”.

Desse modo, ainda que este Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias presentes naquele julgamento, tenham divergido do Colegiado, **a decisão foi tomada e fez coisa julgada, tanto que o PA está hoje no arquivo.**

Assim, inequivocamente os valores lá inseridos, **MESMO QUE NÃO TENHAM SIDO ANALISADAS** suas origens e composições, foram tornados válidos de modo a permitir as compensações intentadas.

Ora, **ESTES MESMOS VALORES, chancelados na época**, compõem a discussão aqui travada, **deles lançando mão a recorrente para apurar o saldo negativo tratado**, não tendo sentido lhe seja impedido este direito em razão do que consta na SCI Cosit nº 16/2012, como concluiu a diligência.

Com isso quero dizer que faço outra leitura dos autos e entendo - contrariamente à posição da Autoridade Tributária, expressa na Informação Fiscal (fls. 241/244 – itens 8 a 10) - que o valor de R\$ 1.250.764,38 referente às estimativas do período **deve ser entendido e chancelado como compensado**, na forma do que se discorreu atrás e, desse modo, a Ficha 12A da DIPJ não deveria apontar, como concluído pela Informação Fiscal, item 15, um montante de IMPOSTO DE RENDA A PAGAR de R\$ 774.378,28 (fls. 243), mas, sim, valores zerados.

Por oportuno, não é demais lembrar que Soluções de Consultas Internas traduzem a opinião da Administração Tributária em relação a um fato relatado, vinculando os servidores do Órgão ao que nela constar e for decidido, **MAS NÃO VINCULAM** os Conselheiros do CARF, que podem ou não seguir tais orientações.

2. CONCORDÂNCIA COM AS CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA

De outro lado, diversamente ao discursado no item precedente, perfil das conclusões da diligência que reconheceram e confirmaram a existência de retenções na fonte que aproveitariam à recorrente na composição de seu saldo negativo de IRPJ, mais ainda porque a própria relatoria que determinou a conversão do julgamento em diligência já suscitara tal situação fática ao interpelar, em seu voto na Resolução (fls. 148), que “*em análise à Ficha 12A da DIPJ do ano-base 2002 (fls. 69 e 70), verifica-se que a linha destinada ao IRRF encontra-se zerada. Por outro lado, conforme relatado, o saldo negativo pleiteado, demonstrado no PER/DComp nº 39208.62447.220903.1.3.02-8729, seria integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa*”.

Além disso, diretamente fez constar no quesito “c” a seguinte indagação:

<i>c) qual o montante das retenções na fonte efetivamente sofridas pela Recorrente no ano-base de 2002, relativamente a receitas que tenham sido oferecidas à tributação naquele ano?</i>

Em resposta, a Informação Fiscal aduziu (fls. 242/243):

Por outro lado, os valores utilizados de IRRF, utilizados como dedução do valor de estimativas a pagar, foram parcialmente confirmados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitida pela fonte pagadora em que consta o contribuinte como beneficiário, - fls. 199 a 200.

c.) O montante de retenções na fonte confirmadas foi de R\$ 476.386,10, conforme DIRF às fls 199 e 200.

As DIRF correspondentes foram juntadas pela Autoridade Fiscal (fls. 199/200):

Portanto, ainda que não naquilo que foi originalmente requerido pela recorrente no PER/DCOMP nº 39208.62447.220903.1.3.02-8729 (R\$ 515.641,95), confirmaram-se retenções na fonte feitas pela Fonte Pagadora WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 93.209.765/0001-17 - no importe de R\$ 476.386,10:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf						
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita						
Dados do beneficiário:						
CNPJ do beneficiário: 61.365.102/0001-03						
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA						
Total: 1 Fonte Pagadora (somente ativas)						
Rendimento Tributável						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
3428	2.381.890,60	476.386,10	0,00	0,00	0,00	
Total:	2.381.890,60	476.386,10	0,00	0,00	0,00	
Exigibilidade Suspensa						
Código	Rend. Bruto	IRRF	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
3428	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Com esse quadro, é possível agora recompor a Ficha 12A, a partir das conclusões deste voto:

Imposto Sobre o Lucro Real	
01 – À Alíquota de 15%	764.858,63
03. Adicional 10%	485.905,75
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	476.386,10
16. (-) Imposto de Renda Mensal – Estimativas	1.250.764,38
18. Imposto de Renda a Pagar	(476.386,10)

Ou seja, saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 476.386,10.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto e o que mais consta dos autos, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente** para reconhecer o direito creditório

pleiteado no PER/DCOMP n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729 (fls. 45/50), referente ao saldo negativo de IRPJ – AC/2002 – Ex/2003 no montante de **R\$ 476.386,10**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone